



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Quarta-feira • 14 de Abril de 2021 • Ano • Nº 5545

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão- Processo Administrativo nº 061/2021- Carta Convite N2 006/2021-** Objeto: Contratação de Serviços Especializados de Arquitetura/Engenharia Para Elaboração de Orçamento, Projeto Básico e Planilhas Orçamentárias Para Atender as Necessidades do Município de Salinas da Margarida-Ba.
- **Parecer Jurídico- Processo Administrativo nº 06j/2021- Carta Convite nº 001/2021-** Recurso: Contratação de Serviços Especializados de Arquitetura/Engenharia Para Elaboração de Orçamento Projeto Básico e Planilhas Orçamentárias.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 061/2021**

**CARTA CONVITE Nº 006/2021**

**INTERESSADOS: JIV CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME, WM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ALAGOINHAS LTDA, QUATTRO ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA-ME E R ALVES FERREIRA EIRELI ME**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ARQUITETURA/ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO, PROJETO BÁSICO E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA-BA.**

### DECISÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, no uso de suas atribuições legais decide:

- a) Reconhecer o recurso interposto pela empresa QUATTRO ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA-ME e julgar improcedente;
- b) Adotar como relatório e motivação o Parecer Jurídico em anexo.

Salinas da Margarida, 14 de abril de 2021.

  
ROBERTO EUGÊNIO O. TRAVASSOS

Pregoeiro- Decreto  
Portaria 53/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2021**

**CARTA CONVITE Nº 001/2021**

**Interessados:** Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

**Consultado:** Assessoria Jurídica do Município

**Assunto:** Recurso. Contratação de serviços especializados de arquitetura/engenharia para elaboração de orçamento, projeto básico e planilhas orçamentárias.

### **PARECER JURÍDICO**

#### **I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente processo administrativo licitatório sobre a contratação de serviços especializados de arquitetura/engenharia para elaboração de orçamento, projeto básico e planilhas orçamentárias para atender às necessidades do município de Salinas da Margarida-Ba.

Os autos foram remetidos à análise desta Assessoria Jurídica para manifestação acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **QUATTRO ARQUITETURA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 11.643.999/0001-03 contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou as propostas de preços apresentadas pelas empresas participantes.

A referida decisão foi publicada no Diário Oficial do Município em 15/03/2021 (edição n.º 5464), tendo a CPL julgado pela classificação das propostas das empresas JIV CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME (1º LUGAR – R\$ 71.500,00), WM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ALAGOINHAS LTDA (2º LUGAR – R\$ 88.000,00) e QUATTRO ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA ME (3º LUGAR – R\$ 96.800,00).

Em 16/03/2021 foi publicada errata da referida decisão no D.O.M (edição n.º 5465).

No dia 22/03/2021 a Recorrente encaminhou suas razões recursais através de e-mail.

Alega a Recorrente que a proposta apresentada pela empresa melhor classificada (JIV

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME) “se apresenta contra os ditames da legalidade, pois fere princípios basilares das licitações e contratos públicos, sendo inexecuível”.

Segue alegando que a proposta melhor classificada equivale a 67,94% do valor do orçamento base, o que vai de encontro ao quanto disposto no art. 48, da Lei 8.666/1993, bem como violando o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, aduz que não há como a recorrida apresentar composição de preços que possa demonstrar a exequibilidade da proposta, uma vez que “o piso salarial estabelecido em dissídio da categoria, sendo Arquitetos Urbanistas, é de R\$ 9.189,50 (nove mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos)”.

Nesse contexto, a Recorrente pugnou pela procedência do recurso para fins de desclassificar a proposta da empresa JIV CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME.

Em 26/03/2021 a Recorrida apresentou as contrarrazões ao recurso interposto alegando intempestividade do recurso, bem como que a sua proposta foi apresentada de acordo com o edital, bem como que a empresa executa obras, de forma que o profissional de arquitetura a ela vinculado executa serviços diversos e não somente para o contrato objeto do certame.

É breve o relatório. Passo a opinar.

## II – DO RECEBIMENTO DO RECURSO. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, faz-se necessária a análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente o da **legitimidade** e da **tempestividade**.

A Recorrente é licitante, sendo evidente, portanto, a legitimidade de ambas.

Em consonância com o art. 109, §6º, da Lei 8.666/1993, o item 27.1 do Edital determina



que:

[...]

*27.1. Observado o disposto no §6º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação deste Convite.*

[...]

Considerando que a decisão atacada foi publicada no Diário Oficial do Município em 15/03/2021, bem como houve a publicação de uma errata no dia 16/03/2021 conta-se do primeiro dia útil imediatamente seguinte o prazo para apresentação de Recurso, qual seja, 17/03/2021, tendo como termo final o dia 18/03/2021.

A Recorrente interpôs recurso no dia 22/03/2021, sendo, portanto, **intempestivo**. Entretanto, diante do direito de petição, bem como levando-se em conta o autocontrole dos atos administrativos, passaremos a analisar os argumentos apresentados.

### III – MANIFESTAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa não merecem ser reconhecidos pelos motivos adiante especificados.

Em verdade, tenta a Recorrente, sob qualquer custo, desclassificar a proposta da empresa vencedora fazendo uma interpretação errônea do art. 48, da Lei 8.666/1993.

Como visto, sustenta a Recorrente que a proposta melhor classificada equivale a 67,94% do valor do orçamento base, o que vai de encontro ao quanto disposto no art. 48, da Lei 8.666/1993, bem como violando o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Como se sabe, o valor estimado da Carta Convite é R\$ 105.233,37, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital. A Recorrida apresentou proposta no valor de R\$ 71.500,00, o que corresponde a 67,94% do valor estimado. Ocorre que, para que uma proposta seja considerada inexequível nos termos do art. 48, II, da Lei 8.666/1993 (como alegado pela Recorrente), é necessário a observância do quanto disposto no §1º, do referido artigo. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

[...]

Portanto, compulsando os autos, verifica-se que o valor estimado da Carta Convite é R\$ 105.233,37. Por outro lado, a média das propostas apresentadas é R\$ 85.433,33. Sendo assim, o menor valor e o que deve servir de parâmetro para a realização do cálculo do §1º, do art. 48, da Lei 8.666/1993 é a média das propostas (R\$ 85.433,33).

Considerando que o valor da proposta da melhor classificada foi R\$ 71.500,00, temos que esse corresponde a 83,69% da média das propostas (R\$ 85.433,33), não sendo, portanto, um caso de proposta inexeqüível para fins do §1º, do art. 48, da Lei 8.666/1993.

Aliado a isso, temos que a própria Recorrente citou que a proposta da Recorrida foi analisada e aprovada pelo setor de engenharia, identificando que “a mesma estava de acordo com as exigências editalícias”, conforme consta na ata da sessão.

Sobre o argumento relacionado ao piso salarial da categoria, temos que o mesmo não merece prosperar, posto que o edital da Carta Convite não exige que o profissional responsável técnico seja exclusivo para realizar o objeto do certame, o que, inclusive, foi destacado nas contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

5

Travessa Lúcio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA-Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Portanto, entendo impertinente as razões apresentadas pela empresa Recorrente.

#### IV – DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto e homenageando o princípio da razoabilidade, economicidade e do formalismo moderado, **OPINA-SE pelo não conhecimento diante da INTEMPESTIVIDADE**, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, uma vez que a proposta apresentada encontra-se em conformidade às exigências editalícias (conforme análise do setor de engenharia – vide ata), bem como não pode ser classificada como inexequível de acordo com a regra disposta no art. 48, §1º, da Lei 8.666/1993.

É o parecer.

Salinas da Margarida (BA), 14 de abril de 2021.

**VICTOR SACRAMENTO PRAZERES**

Assessor Jurídico – OAB/BA 41.618